

## 45ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

### TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 1001028-05.2019.5.02.0045

*Em 02 de março de 2020, na sala de sessões da 45ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP, sob a direção do Exmo(a). Juiz JEAN MARCEL MARIANO DE OLIVEIRA, realizou-se audiência relativa a Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 1001028-05.2019.5.02.0045 ajuizada por SIND ARTISTAS E TECNICOS EM ESPETACULOS DIVERS NO E S P em face de FEDERACAO BRASILEIRA DE ARTISTAS FEBART.*

Às 14h10min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, Sr(a). Dorberto Rocha Carvalho, acompanhado(a) do(a) advogado(a) Dr(a). BRUNO MARTINGHI SPINOLA, OAB nº 390511/SP.

Presente o preposto do reclamado, Sr(a). Nil Aurení Marques da Silva, desacompanhado(a) de advogado.

Os documentos faltantes referentes à representação processual das partes (preposição, procuração, substabelecimento e/ou atos constitutivos) deverão ser juntados no processo eletrônico no prazo de 05 dias, sob as penas do art. 76, §1º, do CPC/2015.

### INCONCILIADOS

Apresentada contestação com documentos pela reclamada, bem como reconvenção.

A parte reclamante deverá apresentar **manifestação à contestação**, no prazo de **15 dias**, sob pena de preclusão (CPC/15, arts. 350, 351, 430 e 436).

Tendo em vista que a reclamada apresenta reconvenção, nos termos do art. 343, §1º, do Código de

Processo Civil, **concedo à reclamante prazo de 15 dias para sobre ela se manifestar.**

Passo à reanálise do pedido de tutela antecipada formulado pelo Sindicato autor, tendo em vista a documentação juntada com a defesa.

Como se sabe, a Constituição Federal estabeleceu o princípio da unicidade sindical atribuindo à entidade que primeiro se registrou o direito de representação de uma classe profissional.

Inexiste no sistema sindical brasileiro qualquer hierarquia entre entidades sindicais, ou seja, uma federação não possui hierarquia sobre um sindicato e este, inclusive, possui direito de representação prevacente sobre aquela dentro do âmbito territorial estipulado atuando as federações apenas de forma excludente, ou seja, representando os filiados nas bases territoriais não abrangidas por atividade de sindicato.

No presente caso a documentação existente nos autos deixa claro que o sindicato autor teve seus registros deferidos anteriormente àquele da federação ré, de modo que nos termos constitucionais esta não pode atuar na base representativa daquele.

Desta forma, não cabe análise neste momento acerca da regularidade da constituição da ré, posto que esta pode atuar, em princípio, nos locais onde não haja representação sindical por ser uma federação. Contudo, no que tange à representatividade dos artistas e técnicos em espetáculos de diversões nos Estado de São Paulo essa representação é vedada pelo ordenamento constitucional ante a existência do Sindicato autor.

**Assim, revejo a decisão anterior e defiro a tutela antecipada, obrigando a ré a abster-se de praticar atos e atividades representativas da classe artística abrangida pelo Sindicato autor no Estado de São Paulo, não apenas na seara trabalhista, posto que a Constituição Federal estipula a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria sem especificar em qual seara, de modo que não havendo excepcionalidade constitucional se entende que tal representação é ampla, inclusive na seara civil, retirando de suas redes sociais tais menções no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00.**

Os demais pedidos serão analisados quando da prolação da sentença.

Redesignada a **audiência de INSTRUÇÃO para o dia 10/06/2020, às 14h50min, mantidas as cominações anteriores.**

**As partes deverão comparecer à próxima audiência para prestar depoimentos, sob pena de**

**confissão.**

-

As partes comprometem-se a trazer as testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 14h21min..

Nada mais.

**JEAN MARCEL MARIANO DE OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho